

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL CAMPUS DE COXIM

MARCELO GOMES DA SILVA JUNIOR

**A PERDA DE UMA CHANCE NO STJ: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DAS
DECISÕES DA ÚLTIMA DÉCADA (2014-2024)**

**Coxim - MS
2025**

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL CAMPUS DE COXIM

MARCELO GOMES DA SILVA JUNIOR

**A PERDA DE UMA CHANCE NO STJ: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DAS
DECISÕES DA ÚLTIMA DÉCADA (2014-2024)**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul Campus de Coxim (CPCX), como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Sampieri Santinho.

**Coxim – MS
2025**

A PERDA DE UMA CHANCE NO STJ: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DAS DECISÕES DA ÚLTIMA DÉCADA (2014-2024)

Marcelo Gomes da Silva Junior¹

Orientador: Guilherme Sampieri Santinho²

Resumo: O presente artigo apresenta uma análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no período de 2014 a 2024 que abordam a teoria da perda de uma chance no âmbito da Responsabilidade Civil. Aplica-se essa teoria quando há perda de um benefício em razão de um ato ilícito. Por ser recente no ordenamento jurídico brasileiro e não possuir norma definidora, a teoria da perda de uma chance ainda ocasiona muitos questionamentos aos operadores do Direito. Essa pesquisa, por meio de uma metodologia quantitativa, busca responder como o STJ reconhece e aplica essa teoria, demonstrando as especificidades do dano e da responsabilidade.

Palavras-chave: Perda de uma chance. Responsabilidade Civil. Dano.

Abstract: This article presents an analysis of Superior Court of Justice (STJ) decisions from 2014 to 2024 that address the theory of loss of opportunity in the context of Civil Liability. This theory applies when there is a loss of a benefit due to a wrongful act. Because it is recent in the Brazilian legal system and lacks a defining norm, the loss of an opportunity still raises many questions among legal practitioners. This research, using a quantitative methodology, seeks to answer how the STJ recognizes and applies this theory, demonstrating the specificities of damages and liability.

Keywords: Loss of opportunity. Civil Liability. Damages.

INTRODUÇÃO

A teoria da perda de uma chance é aplicada diante de um dano que impossibilita um benefício ou ocasiona um prejuízo. Embora não seja um dano emergente ou lucro cessante, a conduta que inviabiliza a chance ocasiona um tipo autônomo de dano que pode ensejar o direito a indenização.

¹ Aluno de graduação em Direito da UFMS campus de Coxim. *E-mail:* marcelo.gomes.junior@ufms.br.

² Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2001), mestrado em Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (2013) e doutorado em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (2020). É professor universitário da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul campus de Coxim. *E-mail:* guilherme.santinho@ufms.br

A presente pesquisa traz uma análise de decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) dos últimos dez anos que apresentam pedidos indenizatórios com base na teoria da perda de uma chance, no campo jurídico da responsabilidade civil.

Trata-se de instituto relativamente novo no ordenamento brasileiro e tem aplicação ainda limitada na jurisprudência. Isso se deve, em parte, ao desconhecimento por parte de muitos operadores do Direito e à insegurança gerada pela ausência de critérios consolidados para seu reconhecimento pelos Tribunais.

Diante dessas incertezas, essa pesquisa busca compreender como o STJ interpreta o cabimento dessa teoria, e quais os requisitos fundamentais para concessão da reparação que tem como fundamento a perda de uma chance.

A metodologia escolhida foi a análise quantitativa e qualitativa, para assim poder responder a problemática principal levantada por esta pesquisa: quais são os temas e os principais requisitos exigidos pelo STF para o reconhecimento do direito à reparação por perda de uma chance?

Foram analisadas 123 decisões do STJ dos períodos de maio de 2014 a maio de 2024. O recorte temporal dos últimos dez anos foi escolhido por permitir uma visão consolidada e atual da jurisprudência.

Utilizou-se como principal instrumento a base de jurisprudência do STJ, acessada pela rede mundial de computadores, e utilizamos também inteligência artificial para triagem dos requisitos principais de cada decisão³.

A pesquisa das decisões foi realizada na data de 15 de maio de 2024 no site do STJ, na aba *pesquisa de jurisprudência do STJ*, busca pelo termo *perda de uma chance*, que resultou num total de 147 decisões, destas, foram selecionadas 123 que abrangiam o recorte temporal de dez anos (2014 a 2024).

Selecionadas as decisões, passamos para uma análise dos seguintes requisitos:

- A. Número do processo;
- B. Data de julgamento;
- C. Turma;
- D. Tipo de caso;
- E. Matéria principal (específica);

³ O uso de inteligência artificial limita-se a triagem de dados pertinentes a análise final, ressalta-se que seu uso foi pautado por princípios éticos e responsável.

- F. Dano comprovado, presumido ou *in re ipsa*;
- G. Tipo de relação;
- H. Decisão.

Para filtro dos requisitos, foi utilizado Inteligência Artificial (*CHATGPT*), com comandos (*prompts*) específicos e padronizados para obtenção de resultados fidedignos e coerentes. A aplicação de IA na elaboração de pesquisa se pautou do uso ético e responsável, seguindo padrões e sempre com a orientação e avaliação meticulosa humana, o guia *Diretrizes para o uso ético e responsável da Inteligência Artificial Generativa* de 2024 com organização de Rafael Cardoso Sampaio, foi a base para essa utilização.

O objetivo desta análise é traçar um perfil das ações que utilizaram a teoria da perda de uma chance, bem como definir o tipo e a extensão do dano admitido pelo STJ para reconhecimento do direito à reparação.

Esses resultados trazem grande contribuição não só para a área acadêmica, mas também, para o operador do direito, que poderá aplicar mais assertivamente essa teoria em sua prática cotidiana.

A pesquisa organiza-se em duas seções, a primeira, apresentará uma explanação sobre conceitos relevantes a teoria da perda de uma chance, e uma breve apresentação sobre sua utilização no Brasil, para tanto, serão utilizadas fontes bibliografias que tratam sobre o assunto, como a obra *Responsabilidade civil pela perda de uma chance* de Rafael Peteffi da Silva e a obra de Daniel Amaral de Carnaúba.

Na segunda seção, apresentar-se-ão os resultados da pesquisa, com a análise dos requisitos quantificados e a discussão de decisões relevantes para a compreensão do tema.

A análise jurisprudencial da última década do STJ indicará importantes características para preencher as lacunas da teoria da perda de uma chance, como matérias potenciais e argumentos aceitos pelo Tribunal.

1. A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE NO BRASIL

A teoria da perda de uma chance tem sido utilizada pelos Tribunais franceses desde o início do século XIX⁴, nesse país, a perda de uma chance que impossibilita um benefício provável, é passível de indenização.

Após se fortalecer na França, outros países também começaram a reconhecer essa nova modalidade de dano, como a Inglaterra e a Itália. No Brasil, há registros da perda de uma chance em algumas doutrinas e ações no século XX⁵, porém, somente nas últimas décadas é que a teoria ganhou mais destaque.

Hodiernamente, os Tribunais vivenciam um exponencial crescimento de ações com pedidos indenizatórios pela perda de uma chance, o que demonstra a tentativa de superação da insegurança jurídica frente a esse argumento. Entretanto, mesmo com o crescimento da utilização da teoria, muitas lacunas sobre seu cabimento ainda ocasionam entraves para os operadores do direito, isso porque as características específicas do dano e a probabilidade do benefício perdido são decisivos para a configuração dessa teoria.

1.1 A Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance

A responsabilidade civil é o dever jurídico de reparação diante de um dano a outrem, como dispõe Rafael Peteffi, a responsabilidade civil "se ocupa das obrigações surgidas pela quebra de um dever preexistente, tanto de origem negocial quanto extranegocial" (Silva, 2013, p. 3).

Na responsabilidade subjetiva, são necessários o dano, o nexo de causalidade e a culpa (dolo ou negligência), na responsabilidade objetiva, são necessários o dano e o nexo de causalidade, a culpa, nesse caso, é presumida pela atividade ou relação estabelecida.

Dessa forma, podemos inferir que, a principal finalidade da responsabilidade civil é a reparação do dano.

A responsabilidade de indenizar só existe se o dano for comprovado, certo e atual, conforme explica Mello, "a materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima." (Mello, 2025, p. 99).

⁴ Considera-se a primeira decisão a utilizar a teoria da perda de uma chance, a proferida em 17 de julho de 1889, pela Corte de Cassação francesa que admitiu indenização pela chance perdida em face de erro de um funcionário ministerial, resultando na impossibilidade de êxito processual.

⁵ Na década de 1930 o advogado Carvalho Santos utilizou o argumento da oportunidade perdida em face de responsabilidade civil de advogado.

O dano pode ser material ou patrimonial, aqueles que ocasionam prejuízos financeiros ou perda de bens, e, moral ou extrapatrimonial, que dizem respeito a danos à honra, imagem, dignidade ou sentimentos da pessoa.

Os danos patrimoniais se ramificam em emergentes (perda efetiva) e lucros cessantes (aquilo que se deixou de ganhar), esses dois tipos de danos estão dispostos no artigo 402 do Código Civil brasileiro: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”. (Brasil, 2002).

Ao se adaptar às novas necessidades sociais, o Direito teve que admitir novas modalidades de danos, não se limitando a certeza e previsibilidade do prejuízo. Como o autor Rafael Peteffi da Silva explica, essa mudança sobre a caracterização do dano foi essencial, pois o Direito “trata com complexos e probabilísticos conflitos dos fenômenos sociais, deve considerar a incerteza como parte integrante das soluções jurídicas” (Silva, 2013, p. 9).

Essa postura do Direito, admitiu o dano provável em face de um ato negligente ou consciente de uma relação, inserindo uma nova modalidade de reparação civil, a responsabilidade pela perda de uma chance.

Como afirma Silva: “Este novo aspecto probabilístico da chance perdida foi terreno fértil para o advento de um instrumento dogmático utilíssimo, capaz de criar uma nova categoria de dano indenizável: as chances perdidas.” (Silva, 2013, p. 10).

É preciso compreender que o dano da perda de uma chance não é mera especulação ou expectativa, tampouco se confunde com a perda emergente ou o lucro cessante; o dano é a própria chance que deixa de existir, e não o resultado em si.

Nessa teoria, há a impossibilidade de se conseguir o benefício, e não a perda do benefício em si; o ato ilícito, seja ação ou omissão, impede que se logre a vantagem que se teria sem tal ato. Para o ministro Luis Felipe Salomão no REsp 1.540.153:

Na configuração da responsabilidade pela perda de uma chance não se vislumbra o dano efetivo mencionado, sequer se responsabilizará o agente causador por um dano emergente, ou por eventuais lucros cessantes, mas por algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa, que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. (BRASIL, STJ, 2018)

O dano da perda de uma chance não é o dano final, mas a própria chance que foi ilicitamente tirada. Porém, essa chance deve ser real, com uma probabilidade suficiente, o que exige minuciosa análise do caso concreto para sua aplicação.

Nas doutrinas e jurisprudências encontramos vários exemplos de casos de perda de uma chance, entre os mais comuns há o de erro de diagnóstico médico que impede um tratamento de moléstia grave no início, frustram-se, neste caso, as chances de tratamento e cura, e observa-se o agravamento da doença ou óbito em decorrência do erro.

Mesmo se tratando de uma nova modalidade de reparação, não se pode descartar a existência dos requisitos da responsabilidade civil, a saber: culpa, nexo e dano.

Em casos de erro médico a culpa é imprescindível, é preciso comprovar que a conduta médica foi ilícita, ou seja, que de fato ocorreu a imprudência, negligência ou imperícia, e que esse ato foi determinante para a frustração da oportunidade.

O nexo entre a conduta ilícita e a perda da chance também deve estar presente. O interessante é que o nexo não significa a necessidade de se provar que a conduta do agente foi a causa do dano final; o nexo, nessa teoria, se dá pela comprovação que a conduta impediu a vítima de ter uma chance real de benefício ou de evitar o prejuízo.

O dano, como já abordamos também tem características específicas na teoria da perda de uma chance, ele é a própria perda, a oportunidade tirada.

Mesmo sendo uma chance hipotética, é importante destacar que, na perda de uma chance, é preciso definir a probabilidade do evento favorável, ou seja, essa probabilidade, por mais que seja hipotética, deve ser capaz de conferir certo grau de certeza à chance; não estamos diante, então, de mera possibilidade de ganho.

1.2 A Probabilidade para o Reconhecimento da Reparação

Como exposto, para a configuração da perda de uma chance, é necessário certo grau de certeza quanto ao resultado perdido, não sendo possível indenizar chances eventuais. A jurisprudência confirma incisivamente essa prerrogativa: nas decisões, os magistrados consideram a aplicação da perda de uma chance em casos que apresentam uma probabilidade clara de benefício, descartando pedidos que não conseguem demonstrar as chances razoáveis da vantagem frustrada.

Para Sergio Savi, é preciso quantificar a probabilidade da chance perdida, que seria então, de no mínimo 50%:

(...) não é qualquer chance perdida que pode ser levada em consideração pelo ordenamento jurídico para fins de indenização. Apenas naqueles casos em que a chance for considerada séria e real, ou seja, em que for possível fazer prova de uma probabilidade de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de obtenção do resultado esperado (o êxito do recurso, por exemplo), é que se poderá falar em reparação da perda da chance como dano material emergente. (Savi, 2006. p. 55)

Os Tribunais, apesar de não apresentarem nitidamente uma conclusão quanto o percentual da probabilidade da chance, como postulou Sérgio Savi, reiteradamente exigem uma demonstração sólida de que a chance perdida impediu um ganho real.

A probabilidade também é considerada ao mensurar a indenização, conforme se verifica nas decisões, um famoso exemplo da probabilidade usada na jurisprudência brasileira para quantificar a indenização da perda de uma chance, é o Recurso Especial Nº 788.459 – BA, decidido pelo STJ.

O caso tratou de uma participante do Programa de Televisão da emissora SBT, Show do Milhão, que em 15 de junho de 2000, na última pergunta valendo R\$ 1 milhão em barras de ouro, escolheu parar e manter a premiação até então conquistada, de R\$ 500,000,00 (quinhentos mil reais). A defesa da participante alegou que a pergunta formulada não tinha resposta, e, que por esse motivo, a participante optou por não respondê-la, recebendo somente a metade da premiação. No pedido, a defesa pleiteou o ressarcimento dos R\$ 500.000,00 que a autora deixou de ganhar devido a chance perdida pela pergunta sem respostas possíveis.

Em primeira e segunda Instância a perda de uma chance foi reconhecida e, o pedido de reparação de 500 mil reais foi deferido. Porém, o STJ entendeu que havia culpa da emissora pela falha na formulação da pergunta, e, que por isso, era devido a indenização, porém, não havia como prever que a participante de fato acertaria a questão, nas palavras do ministro relator Fernando Gonçalves:

Destarte, não há como concluir, mesmo na esfera da probabilidade, que o normal andamento dos fatos conduziria ao acerto da questão. Falta, assim, pressuposto essencial à condenação da recorrente no pagamento da integralidade do valor que ganharia a recorrida caso obtivesse êxito na

pergunta final, qual seja, a certeza - ou a probabilidade objetiva - do acréscimo patrimonial apto a qualificar o lucro cessante. (STJ, 2001).

A lesão, neste caso, existiu, mas a certeza sobre o sucesso da resposta era incerto. Diante disso, foi acolhida a sugestão da defesa, com a fixação do valor em R\$ 125 mil, que correspondia a um quarto do valor do prêmio, foi utilizado a probabilidade matemática diante da quatro alternativas possíveis.

A reparação não recai sobre o resultado final não conquistado, mas sim, pela probabilidade de tê-lo. Alguns julgados analisados apresentaram como certa a perda de uma chance, sendo observada a perda real e provável. Contudo, em alguns casos, mesmo sem a precisão da obtenção do benefício, caso a chance não tivesse sido perdida, ainda assim foi reconhecido o direito à indenização, porém em *quantum* parcial.

Observa-se que o dano é certo e indiscutível, portanto passível de reparação, incerto é “apenas saber se essa oportunidade, se não tivesse sido perdida, traria o benefício esperado” (Noronha, 2007. p. 672). Dessa forma, podemos inferir que a reparação não é sobre o resultado final e sim a probabilidade de se alcançar esse resultado.

O STJ, ao se deparar com a necessidade de quantificar a probabilidade, não se limita a uma mera especulação. A corte busca elementos concretos que permitam inferir um grau de certeza sobre a vantagem que seria obtida.

No caso paradigmático do "Show do Milhão" (REsp 788.459 – BA), a quantificação em um quarto do prêmio não decorreu de uma avaliação subjetiva, mas sim de uma análise objetiva das probabilidades matemáticas inerentes ao jogo. A existência de quatro alternativas de resposta para a pergunta final, e a impossibilidade de prever qual delas seria a correta, levou o Tribunal a aplicar a lógica probabilística de 1/4 (25%) para o acerto, mesmo diante da falha da emissora, exemplificando a aplicação de um critério matemático explícito quando a natureza do evento permite tal aferição.

Entretanto, nem todos os casos permitem uma quantificação tão precisa. Em situações onde a probabilidade matemática não é tão evidente, o Tribunal pondera a incerteza por meio da análise de evidências que demonstrem a real possibilidade de sucesso.

Em suma, a quantificação da probabilidade na perda de uma chance pelo STJ é um processo que combina a análise de elementos objetivos e, quando necessário, a ponderação da incerteza com base em evidências robustas.

Não há uma fórmula matemática única aplicável a todos os casos, mas sim uma busca por um grau de probabilidade que justifique a reparação, adaptando-se às particularidades de cada situação, à natureza do dano e da chance perdida.

A seguir, poder-se-á compreender de forma mais detalhada como essa probabilidade se concretiza nos casos julgados pelo STJ, e poderemos verificar que existem diferenças notáveis na abordagem de quantificação entre os diferentes tipos de matérias tratadas nas decisões.

2. ANÁLISE DAS DECISÕES DO STJ: COMO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APLICA A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

Foram analisadas 123 decisões do STJ, no intervalo de maio de 2014 a maio de 2024, que contemplam a discussão da teoria da perda de uma chance. Desse total, foram descartadas 11 decisões que tratavam de matéria exclusivamente penal e 3 decisões que não tinham como discussão o mérito, mas sim questões processuais. A seguir, serão apresentados os resultados obtidos com a triagem.

Tabela 1 – Decisões por ano, reconhecimento da teoria pelo STJ e Turma julgadora

DECISÕES POR ANO											
Ano	2024	2023	2022	2021	2020	2019	2018	2017	2016	2015	2014
Quantidade de decisões	8	10	10	11	10	17	13	16	4	7	3
RECONHECIMENTO PELO STJ											
Como o STJ julgou			Reconheceu a Perda da Chance				Não Reconheceu a Perda da Chance				
Quantidade			54				55				
QUANTIDADE DE DECISÕES POR TURMA DO STJ											
Turma julgadora	1º Turma			2º Turma		3º Turma			4º Turma		

Quantidade de decisões por Turma	6	20	38	45
---	----------	-----------	-----------	-----------

A análise da tabela que apresenta os dados sobre a quantidade de decisões por ano, demonstra que há certa regularidade. O ano de 2019 (17 ações) e 2017 (16 ações), foram os períodos que mais tiveram julgamentos sobre perda de uma chance. Como é possível observar, o número total de decisões sobre esse argumento jurídico é muito pequeno, limitando-se a 109 casos no total, o que demonstra a pouca adesão desse argumento pelos operadores do direito.

O resultado sobre a decisão também se mostrou equilibrado, em 50,46% dos julgamentos foi mantido o reconhecimento da perda de uma chance, porém, como iremos observar nas próximas tabelas, a porcentagem de procedência tem variação dependendo da matéria tratada.

Sobre as turmas julgadoras, a que se apresentou mais ativa foi a 4ª Turma, com 45 casos, a 5ª Turma, não relacionada, julgou as 11 ações de perda de uma chance em matéria penal.

Tabela 2 – Matérias discutidas e reconhecimento da perda de uma chance

TIPO DE MATÉRIA DISCUTIDA				
Matéria discutida	Responsabilidade civil de advogado/escritório de advocacia	Responsabilidade civil médico/hospitalar	Responsabilidade civil Contratual/ Consumerista/ Terceiros	Responsabilidade do Estado/administrativa
Quantidade de cada matéria	39	25	28	17
QUAIS MATÉRIAS TIVERAM MAIOR ÊXITO (RECONHECIMENTO DA PERDA DE UMA CHANCE)				
Tipo de relação:	Reconhecida a perda da chance:		Não reconhecida a perda da chance:	
Responsabilidade civil de advogado/escritório de advocacia	15		24	
Responsabilidade civil médico/hospitalar	22		3	

Responsabilidade civil Contratual/ Consumerista/ Terceiros	11	17
Responsabilidade do Estado/administrativa	6	11

Ao analisar as 109 decisões chegamos na incidência de determinadas matérias, por este motivo, optamos por separá-las em 4 categorias:

- A. Responsabilidade civil de advogado/escritório de advocacia (35,77% das decisões): decisões que tratam sobre a responsabilização do profissional de advocacia, com fatos gerados por perda de prazo, inércia profissional, abandono da causa e erro.
- B. Responsabilidade civil médico/hospitalar (22,93% das decisões): decisões que versaram sobre erro médico ou negligência hospitalar que ocasionaram piora no quadro clínico, óbito ou impossibilidade de tratamento médico adequado.
- C. Responsabilidade do Estado/administrativa (15,59% das decisões): são decisões que tem no polo passivo o Ente Público, seja, União, Estado ou Município. Essas decisões, em sua maioria, trazem discussões que tratam sobre serviço público, por exemplo, nomeação em concurso ou promoção de cargos e carreiras dentro do órgão público.
- D. Responsabilidade civil Contratual/Consumerista/ Terceiros (25,68% das decisões): esse item traz as decisões residuais que, por não tratarem dos temas acima e serem em menor número foram reunidas. São decisões de fatos geradores diversos, como consumidor vs. Pessoas Jurídicas de Direito Privado, relações contratuais não cumpridas, negócio jurídico com obrigação de fazer, acidente de veículo, entre outros.

Pode-se observar que a maioria das decisões trata de perda de uma chance em face da responsabilidade de profissional da advocacia (35,77%), seguida da responsabilidade civil contratual/consumerista/terceiros (25,68%), responsabilidade civil médico/hospitalar (22,93%) e responsabilidade do Estado/administrativa (15,59% das decisões).

A responsabilidade civil médico/hospitalar é a que apresenta maior taxa de sucesso no reconhecimento da perda de uma chance, com 22 casos favoráveis (88%). Em contraste, as decisões que tratam de perda por culpa de advogado/escritório de advocacia computam 38,46%, e as de responsabilidade civil contratual/consumerista/terceiros 37,93% das decisões,

são favoráveis. Por fim, a responsabilidade do Estado/administrativa reconheceu a perda de uma chance em apenas 6 decisões, com uma porcentagem de 35,3% de sucesso.

Tabela 3 – Sobre o dano nas decisões favoráveis

QUANTO AO DANO (Decisões favoráveis)		
Dano:	Comprovado	Presumido
Responsabilidade civil de advogado/escritório de advocacia	13	2
Responsabilidade civil médico/hospitalar	11	11
Responsabilidade civil Contratual/ Consumerista/ Terceiros	10	0
Responsabilidade do Estado/administrativa	6	0

O dano é requisito fundamental para a aplicação da teoria de uma chance, e na maioria das decisões sua comprovação é imprescindível.

Nas decisões favoráveis de matérias de Responsabilidade Civil Contratual/Consumerista/Terceiros e nas que apresentam Responsabilidade do Estado/Administrativa, o dano foi comprovado. Já nas matérias de responsabilidade civil de Advogado/Escritório de advocacia, em apenas dois acórdão favoráveis, observou-se o dano presumido (13,3%). Nas matérias que tratam sobre erro médico/hospitalar há um equilíbrio entre o dano comprovado e presumido (50%), ou seja, nessas matérias não se exige a comprovação do dano.

Tabela 4 – Fundamentação utilizada pelo STJ nas decisões desfavoráveis

FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PELO STJ PARA NÃO RECONHECIMENTO DA PERDA DE UMA CHANCE
--

	Responsabilidade civil de advogado/escritório de advocacia	Responsabilidade civil médico/hospitalar	Responsabilidade civil Contratual/ Consumerista/ Terceiros	Responsabilidade do Estado/administrativa
Dano não reconhecido:	13	1	6	2
Falta de nexo causal entre a conduta e o dano:	8	1	2	1
Culpa não reconhecida:	1	1	1	2
Baixa probabilidade de êxito se a chance não tivesse sido perdida:	2	0	7	5
Não foi reconhecida a perda de uma chance e sim lucro cessante	0	0	1	1

Na análise sobre a fundamentação das decisões do STJ, observamos 5 (cinco) justificativas. A maioria envolvia a não incidência de algum dos elementos exigidos para responsabilização civil (culpa, nexo e dolo). Somam-se a esses requisitos a baixa probabilidade de êxito se a chance não tivesse sido perdida e a não ocorrência de perda de uma chance por se tratar de lucro cessante.

Nos acórdãos sobre matéria de responsabilidade civil de advogado/escritório de advocacia, a negativa maior foi com base na ausência do dano, observada em 13 decisões (54,16%). Em seguida, a fundamentação pela falta de nexo entre a conduta e o dano (33,3%), baixa probabilidade (9%), e 1 decisão fundamentada na falta de culpa (4,5%).

Nas matérias sobre erro médico/hospitalar cada uma das 3 decisões negativas se fundamentou em um dos elementos da reparação civil (culpa, nexo e dano).

Nas de responsabilidade civil contratual/consumerista/terceiros, a maioria se fundamentou na baixa probabilidade de êxito se a chance não tivesse sido perdida (41%), seguida do não reconhecimento do dano (35,3%), falta de nexo (11,8%), e ausência de culpa e não reconhecimento da perda de uma chance (5,9% cada).

Já a fundamentação do STJ em caso de responsabilidade do Estado/administrativa, se deu em maior número pela baixa probabilidade de êxito se a chance não tivesse sido perdida

45,5%, seguido da falta de dano e culpa ambas com porcentagem de 18,2% e, por último, falta de nexo e lucro cessante com 1 decisão cada, que corresponde a 9%.

2.1 As Matérias mais Recorrentes da Perda de uma Chance

Não há no ordenamento, na jurisprudência e na doutrina a definição das matérias de cabimento da teoria da perda de uma chance. Contudo, com base na análise das decisões, foi possível observar uma maior ocorrência em dois tipos de casos específicos: os que tratam sobre desídia advocatícia (35,77% das decisões) e os que apresentam erro médico ou hospitalar (22,93% das decisões).

Um aspecto interessante é a porcentagem de êxito do reconhecimento da perda de uma chance pelo Tribunal. As decisões favoráveis ao reconhecimento da perda de uma chance ocorreram na maioria das decisões com matérias sobre erro médico/hospitalar, com um percentual de 88% de êxito. Se analisarmos as características do dano nas decisões favoráveis, há a percepção que o STJ aceita o dano presumido nos casos de erro médico, o que se dá pela própria natureza do dano (integridade física, bem da vida).

O Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial Nº: 1.536.238 / RJ, tratou sobre a perda de uma chance por demora injustificada para atendimento hospitalar de paciente com quadro de AVC hemorrágico, ocasionando sua morte. O hospital foi responsabilizado pela perda da chance concreta de sobrevivência do paciente. O STJ reconheceu a culpa e o nexo causal e, manteve a indenização fixada em Primeira Instância.

Em caso de erro médico por omissão ou erro em diagnóstico, o Tribunal tem acolhido a tese de perda de uma chance quando há o nexo entre a conduta do médico e o dano (óbito, agravamento do estado de saúde, impossibilidade de cura).

Na decisão REsp 1.780.729/SP, a ausência de pedido de exames mais complexos para detecção de câncer de mama da paciente foi determinante para o agravamento da doença, detectada somente após meses. Essa negligência médica ocasionou uma diminuição clara na expectativa de cura da paciente e reduziu drasticamente as chances de sucesso no tratamento.

Nota-se que o nexo causal entre a conduta médica ou hospitalar e o resultado danoso é fundamental para a caracterização da perda de uma chance. Esse requisito não foi observado no AgInt no AgRg no Agravo em Recurso Especial n.º 702.720/SC, decidido pela Quarta

Turma do STJ no dia 27/02/2018, que não reconheceu a perda de uma chance pela responsabilidade civil hospitalar, a autora alegou negligência médica prestada pelo hospital, que teria resultado na morte de sua filha. O Tribunal manteve decisão da Primeira Instância que não observou o nexo de causalidade entre a conduta do hospital e a morte da criança.

Já nos casos que tratam sobre desídia profissional de advogado, o dano comprovado foi exigido na maioria das decisões favoráveis. Outro ponto importante considerado pelo Tribunal foi quanto à comprovação do dano pela conduta profissional e o nexo entre a conduta do advogado e o dano.

O Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.488.134/SP, julgado pela Quarta Turma do STJ, tratou sobre a responsabilidade civil de um advogado trabalhista que abandonou o processo em fase de execução de sentença, ocasionando a prescrição intercorrente do direito.

Na decisão o relator, ministro Luis Felipe Salomão confirmou a perda de uma chance reconhecida nas Instâncias inferiores e destacou a culpa do profissional e o nexo causal com a perda da oportunidade de satisfação da dívida trabalhista, reafirmou assim, o posicionamento do STJ diante de reparações dessa natureza:

(...) o STJ possui entendimento no sentido de que em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da 'perda de uma chance' devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico. (STJ, 2019)

O STJ reconheceu a perda de uma chance pois identificou a probabilidade real de êxito para recebimento do crédito se não houvesse a desídia do profissional de advocacia, uma vez que, restaram comprovados nos autos a existência de créditos disponíveis à penhora, o Tribunal não modificou o valor da indenização fixado em Primeira Instância, qual seja, o correspondente ao crédito trabalhista que o autor perdera com a prescrição.

O Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1.406.323/SP, julgado dia 25/06/2019 pela Quarta Turma do STJ, versava sobre a responsabilidade civil de advogado que não propôs ação revisional do benefício previdenciário de sua cliente. O autor alegou que a inércia do profissional o fez perder a

chance de lograr um resultado mais benéfico. A decisão proferida reconheceu o dano pela perda da chance de melhorar o benefício, a culpa pela negligência profissional e o nexo de causalidade. Em seu voto, o Relator Raul Araújo citou a jurisprudência do Ministro Luis Salomão sobre perda de uma chance por desídia de advogado:

Sobre o tema, tem-se que a iterativa jurisprudência desta eg. Corte Superior firmou-se no sentido de que, "Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da 'perda de uma chance' devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico" (REsp 993.936/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe de 23/4/2012).

Em várias decisões porém, não ficou nítido que a postura profissional, por mais que demonstrasse certo prejuízo, não foi suficiente para caracterizar a perda da chance de um benefício real e provável. Tanto o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp) Nº 832.397/SP quanto o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial REsp 993.936/RJ, não obtiveram êxito quanto a demonstração da perda da chance. No primeiro, o Tribunal destacou a falta de nexo da conduta do advogado com o dano final, no segundo, justificou-se que era possível a propositura de uma nova ação, o que evitaria a perda da chance.

No REsp 993.936/RJ, o Ministro Luis Felipe Salomão destacou que a simples perda de um prazo não gera automaticamente a perda de uma chance ao cliente, é preciso a probabilidade real para configurar o prejuízo com a demonstração da probabilidade de êxito na demanda prejudicada.

2.2 Requisitos Encontrados para o Reconhecimento da Perda de uma Chance

Nas decisões de matérias sobre responsabilidade civil Contratual/Consumerista/Terceiros e nas de responsabilidade do Estado/Administrativa, a exigência da comprovação do dano foi identificado em todas as decisões favoráveis que reconheceram a perda da chance. Em matéria que tratava de Responsabilidade civil de advogado/escritório de advocacia, apenas duas das decisões favoráveis aceitaram o dano presumido.

Esse resultado nos leva ao entendimento de que os Tribunais, com exceção das matérias de erro médico, exigem a demonstração fática do dano, não aceitando somente a sua presunção.

Na decisão em AgInt no Recurso Especial nº 1.454.025/RJ, é evidente o dano. O caso apresenta o pedido de indenização pela perda de uma chance contra uma empresa de criogenia contratada para coletar e armazenar células-tronco do cordão umbilical no parto. Porém, o serviço contratado não foi realizado, frustrando o acordado e a única oportunidade que se teria para o armazenamento genético.

Nesta decisão, o STJ reconheceu a perda de uma chance e manteve a sentença e o quantum fixado em Primeira Instância, o dano, neste caso, era explícito, pois a chance de coleta do material genético era única.

Já sobre a fundamentação do STJ nas decisões desfavoráveis, verificou-se que o não reconhecimento do dano e a baixa probabilidade do êxito, caso a chance não tivesse sido perdida, foram os dois fundamentos mais utilizados pelos Tribunais para negar a teoria.

No Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 593.195/SP julgado 28/05/2019, encontramos um exemplo de como a mera expectativa não caracteriza a perda de uma chance. Neste caso as autoras buscaram a responsabilização da Instituição de ensino superior alegando que a Instituição ao alterar o curso de graduação do matutino para o noturno, sem comunicação adequada, levou as autoras a desistência forçada do curso e a perda da chance de ingressarem mais cedo no mercado de trabalho.

O Tribunal não acatou a alegação das autoras sobre a perda de uma chance, explicando que o dano não pode ser o mera expectativa, o Tribunal manteve a decisão em Primeira Instância reconhecendo o direito de indenização somente pelos prejuízos materiais da matrícula e mensalidades, mas afastou a reparação por perda de uma chance.

Como mencionado, a indenização da perda de uma chance é aplicada considerando-se à probabilidade de êxito que foi perdido e isso foi amplamente observado nas decisões.

Há a exigência de demonstração real que o ato ilícito ocasionou a perda concreta da oportunidade, nos casos que a perda não foi verificada como obstáculo ao resultado, o STJ indeferiu integralmente o pedido, como foi observado no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp) número 1.467.486/RJ.

Analiseemos a linha tênue do reconhecimento da perda de uma chance nas decisões: AREsp 1.454.583 - PE e REsp número 1.757.936/SP. No primeiro caso, uma empresa pleiteou indenização por perda de uma chance em face de negativação indevida do Banco Santander que impossibilitou de realizar operações comerciais e por conseguinte, de obter créditos comerciais. O segundo caso tratou de indenização da perda de uma chance em face do Banco do Brasil, por falha na inclusão da empresa autora no Cadin, esse erro impossibilitou a empresa de concorrer a licitação ocasionando prejuízos.

Observa-se que, no primeiro caso, o STJ decidiu por confirmar o entendimento da Primeira Instância, reconhecendo a perda de uma chance. Restou demonstrado que houve a perda financeira diante do ato ilícito. Já na segunda decisão, o Tribunal afastou a teoria por não reconhecer que o benefício era certo, ou seja, mesmo que a empresa tivesse participado de processos licitatórios, não havia como prever se ela seria selecionada.

Como exemplo da aplicação da probabilidade real do benefício, destaca-se o Recurso Especial nº 1.831.113/SP, que tratou de uma indenização pleiteada por um professor universitário diante da não abertura de concurso para o cargo de Professor Titular de Direito Civil na Instituição em que trabalhava. Esse fato, segundo ele, inviabilizou uma real oportunidade de promoção de carreira.

Na decisão, o STJ entendeu que havia uma probabilidade de 50% no ganho real devido à promoção, mas não era certo que a abertura do concurso resultaria na promoção. Por esse motivo, indeferiu parcialmente a indenização, fixando-a em 50% do valor que ele teria com a promoção

Em outra decisão, no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp) nº 1.213.438/SP, apreciado pela Terceira Turma, diante de desídia profissional de advogado, foi confirmada a indenização de 15% do valor que o autor pleiteava na ação, pois esse era o percentual concreto de êxito na ação trabalhista.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria da perda de uma chance, surgida na França, é considerada de uso recente na jurisdição brasileira. Ela decorre da perda de um benefício ou prejuízo por um ato ilícito.

Embora haja um crescimento da aplicação dessa teoria, ainda persistem dúvidas quanto ao seu cabimento e fundamentação.

A perda de uma chance é um dano patrimonial; porém, diferencia-se dos lucros emergentes e cessantes por não poder alcançar a efetiva perda, tampouco pode ser caracterizada como o que se deixa de ganhar. O que se indeniza é a perda da chance em si. Porém, para se considerar a perda da chance necessita-se de uma probabilidade real de perda, não uma mera suposição.

Ao analisar as decisões dos últimos dez anos do STJ que trataram sobre a teoria da perda de uma chance observou-se que algumas matérias são recorrentes, são elas: responsabilidade civil de advogado/escritório de advocacia e responsabilidade civil médico/hospitalar, somando as duas 64 decisões de um total de 109. Há ainda, cabimento da teoria em matérias de responsabilidade do Estado, que tiveram um total de 17 decisões, e responsabilidade civil geral (outros) que trataram de relações consumeristas, contratuais e danos de terceiro, com um total de 28 decisões.

Dessas matérias, a que mais obteve êxito foi a que tratava de erro médico, sendo que, nesses casos, o Tribunal reconheceu a perda da chance por dano presumido, dada a natureza específica da matéria (grave ofensa à integridade física e irreversibilidade do quadro), onde se tem nítida a perda de uma chance.

Nas demais matérias, notou-se que, além dos requisitos da responsabilidade civil (dano, nexo de causalidade e culpa), o Tribunal exige a probabilidade real do benefício frustrado, sendo que essa probabilidade pode ser determinante na fixação do quantum indenizatório.

Essa pesquisa buscou investigar os aspectos mais relevantes da caracterização da teoria da perda de uma chance pelo STJ, demonstrando em quais casos ela tem maior incidência e êxito e, quais os requisitos utilizados pelo Tribunal para afastar sua aplicação.

Conclui-se que o trabalho contribuiu para preencher lacunas sobre a jurisprudência da teoria, evidenciando os critérios que mais influenciam o seu reconhecimento e os fundamentos que levam à sua rejeição.

Dessa forma, espera-se que esse trabalho auxilie operadores do Direito, tanto na prática da advocacia quanto na atuação jurisdicional, a compreender de forma mais nítida a aplicação e os limites da teoria da perda de uma chance no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

Boletim de Notícias CONJUR. **Pergunta mal formulada do Show do Milhão garante indenização**. Redação Conjur, 10 de nov. de 2005. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-nov-10/pergunta_mal_feita_show_milhao_indenizacao/. Acesso em: 28 de jul. de 2025.

CARNAÚBA, Daniel Amaral. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**: a álea e a técnica. Daniel Amaral Carnaúba; Coordenação: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Flávio Tartuce. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

JAFET, DANILO HADDAD. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**: seriedade das chances perdidas e quantificação do dano. 04/03/2018. Dissertação de Mestrado em DIREITO. Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, São Paulo. Biblioteca Depositária: Biblioteca da Faculdade de Direito da USP. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-17092020-172118/publico/6487922_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: 20 de jul. de 2025.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Responsabilidade Civil**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Processo, 2025.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**: fundamentos do direito das obrigações: introdução à responsabilidade civil, 2.ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v.1.

PEREIRA, AGNOCLÉBIA SANTOS. TORRES, FELIPE SOARES. **O dano decorrente da perda de uma chance**: questões problemáticas. Revista dos Tribunais. Agosto de 2015. RT vol. 958. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.958.02.PDF. Acesso em: 21 de jul. de 2025.

SAMPAIO, Rafael Cardoso. **Diretrizes para o uso ético e responsável da inteligência artificial generativa** [livro eletrônico]: um guia prático para pesquisadores / Rafael Cardoso Sampaio, Marcelo Sabbatini, Ricardo Limongi. São Paulo: Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação - Intercom, 2024. Disponível em: <https://www.portcom.intercom.org.br/ebooks/arquivos/livro-diretrizes-ia.pdf>. Acesso em 22 de jul. de 2025.

SANO, Ariovania Morilha Silveira. **Perda de uma chance por erro de diagnóstico e a quantificação do dano**. 15/06/2023. Dissertação de Mestrado em Direito Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO, São Paulo. Disponível em: <https://dspace.unisa.br/server/api/core/bitstreams/1e094d47-aadb-45bd-8083-c8c10922facd/content>. Acesso em 21 de jul. de 2025.

SAVI, Sérgio. **Responsabilidade civil por perda de uma chance**. São Paulo: Atlas, 2006.

SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**: uma análise do direito comparado e brasileiro / Rafael Peteffi da Silva. – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2013.

STJ Notícias. **Oportunidades perdidas, reparações possíveis**: a teoria da perda de uma chance no STJ. 09/08/2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09082020-Oportunidades-perdidas--reparacoes-possiveis-a-teoria-da-perda-de-uma-chance-no-STJ.aspx>. Acesso em 27 de jul. de 2025.

ANEXOS

A – Prompt utilizado na pesquisa do chatgpt

Analise este julgado, quais Normas Legais aplicadas e Precedentes Citados Relacionados à Teoria da Perda de uma Chance?

Faça uma análise minuciosa e me explique esse julgado.

Para tudo o que for questionado, só traga informações contidas no caso.

Qual o tipo e N° do processo

Data de julgamento

Relator e Turma

Qual o Tipo de Caso

Qual a Matéria Principal (Específica)

Qual o Fato Gerador da Perda de Chance no caso a decisão foi pautada em que, dano, culpa ou nexo causal?

Qual o Dano? Comprovado ou presumido?

Qual o Tipo de Relação?

Qual foi a Decisão do STJ?

Quais as Normas Legais aplicadas e Precedentes Citados Relacionados à Teoria da Perda de uma Chance?

Qual o Quantum indenizatório pedido?

Qual o Quantum indenizatório pleiteado pelo STJ?